



Câmara Municipal de Fortaleza



LEI COMPLEMENTAR N. 0204 DE 24 DE junho DE 2015.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de servidores municipais médicos no Quadro de Pessoal do Município de Fortaleza e do Instituto Dr. José Frota e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Município de Fortaleza e do Instituto Dr. José Frota (IJF) os cargos de provimento efetivo de médico, previstos nos Anexos I e II desta Lei Complementar, totalizando 117 (cento e dezessete) cargos.

§ 1º Os cargos de que trata o Anexo I desta Lei passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos servidores públicos municipais médicos de Fortaleza, instituído pela Lei n. 9.310/2007.

§ 2º Os cargos de que trata o Anexo II desta Lei passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos servidores públicos municipais médicos do Instituto Dr. José Frota (IJF), instituído pela Lei n. 9.370/2008.

Art. 2º Os cargos de que trata o art. 1º serão providos mediante prévia aprovação em concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei n. 6.794/90), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária.

§ 1º O provimento dos cargos a que se refere esta Lei Complementar dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira.

§ 2º O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, que definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, cabendo-lhe fixar a exigência de formação especializada.

Art. 3º Competirá à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e ao Instituto Dr. José Frota (IJF) tomar as providências para a integração do servidor admitido, por meio de treinamento introdutório, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, direitos e deveres, formas de promoção e progressão.

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei fica estabelecida em 120 (cento e vinte) e 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, correspondentes, respectivamente, a 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas, com remuneração regida pelas Leis Municipais n. 9.310, de 6 de dezembro de 2007, Plano de Cargos, Carreiras e



Câmara Municipal de Fortaleza



Salários dos servidores municipais médicos, e n. 9.370, de 22 de abril de 2008, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais médicos do Instituto Dr. José Frota, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Fica incluído no art. 7º da Lei n. 9.310, de 06 de dezembro de 2007, o parágrafo único, com a seguinte alteração:

“Art. 7º 7º

.....
.....

Parágrafo único. O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, que definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, facultada a exigência de formação especializada, experiência e registro profissional.”

Art. 6º Fica incluído no art. 7º da Lei n. 9.370, de 22 de abril de 2008, o parágrafo único, com a seguinte alteração:

“Art. 7º 7º

.....
.....

Parágrafo único. O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, que definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, facultada a exigência de formação especializada, experiência e registro profissional.”

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e do Instituto Dr. José Frota (IJF), suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 24 de junho de 2015.


ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza.



Câmara Municipal de Fortaleza



ANEXO I, a que se refere a Lei Complementar n. 0204 de de 2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS)

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
Médico	43	D1B/01	24 horas	144 horas

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Fortaleza



**ANEXO II, a que se refere a Lei Complementar n. 0204 de
de 2015.**

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA (IJF)

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
Médico do Instituto	12	D1A/01	20 horas	120 horas
Dr. José Frota	62	D1B/01	24 horas	144 horas
TOTAL	74			

[Handwritten mark]

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO DE CRÉDITOS

Art. 16º - Ficam remetidos, de ofício, todos os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com a exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994. § 1º - Também poderão ser remetidos os créditos de natureza tributária da Fazenda Municipal, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 1999 e sejam considerados incobráveis. § 2º - Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, são considerados incobráveis os créditos que sejam. I - Objeto de processo de execução fiscal que, na data de publicação desta Lei, esteja arquivado provisoriamente em juízo há mais de cinco anos nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830 de 1980 (LEF); ou II - Assim identificados mediante parecer fundamentado emitido pelo órgão competente, o qual deverá ser ratificado por ato conjunto do Secretário Municipal das Finanças e do Procurador Geral do Município. Art. 17º - Sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei, ficam remetidos, do ofício, os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, desde que o valor do crédito de mesma natureza, consolidado por sujeito passivo, na data da publicação desta Lei, seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza (AMC). Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0204
DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de servidores municipais médicos no Quadro de Pessoal do Município de Fortaleza e do Instituto Dr. José Frota e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Município de Fortaleza e do Instituto Dr. José Frota (IJF) os cargos de provimento efetivo de médico, previstos nos Anexos I e II desta Lei Complementar, totalizando 117 (cento e dezessete) cargos. § 1º - Os cargos de que trata o Anexo I desta Lei passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos servidores públicos municipais médicos de Fortaleza, instituído pela Lei nº 9.310/2007. § 2º - Os cargos de que trata o Anexo II desta Lei passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos servidores públicos municipais médicos do Instituto Dr. José Frota (IJF), instituído pela Lei nº 9.370/2008. Art. 2º - Os cargos de que trata o art. 1º serão providos mediante prévia aprovação em concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 6.794/90), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária. § 1º - O provimento dos cargos a que se refere esta Lei Complementar

dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira. § 2º - O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, que definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, cabendo-lhe fixar a exigência de formação especializada. Art. 3º - Competirá à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e ao Instituto Dr. José Frota (IJF) tomar as providências para a integração do servidor admitido, por meio de treinamento introdutório, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, direitos e deveres, formas de promoção e progressão. Art. 4º - A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei fica estabelecida em 120 (cento e vinte) e 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, correspondentes, respectivamente, a 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas, com remuneração regida pelas Leis Municipais nº 9.310, de 6 de dezembro de 2007, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais médicos, e nº 9.370, de 22 de abril de 2008, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais médicos do Instituto Dr. José Frota, e suas alterações posteriores. Art. 5º - Fica incluído no art. 7º da Lei nº 9.310, de 06 de dezembro de 2007, o parágrafo único, com a seguinte alteração: "Art. 7º - Parágrafo Único - O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, que definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, facultada a exigência de formação especializada, experiência e registro profissional." Art. 6º Fica incluído no art. 7º da Lei nº 9.370, de 22 de abril de 2008, o parágrafo único, com a seguinte alteração: "Art. 7º - Parágrafo Único - O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado conforme edital, que definirá de forma clara e objetiva as características do concurso, identificação do cargo e suas atribuições sumárias, requisitos para investidura, bem como escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios, facultada a exigência de formação especializada, experiência e registro profissional." Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e do Instituto Dr. José Frota (IJF), suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de junho de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 0204 DE 24 DE JUNHO DE 2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SMS)

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
			Médico	43

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 0204 DE 24 DE JUNHO DE 2015.

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA (IJF)

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA INICIAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
			Médico do Instituto	12
Dr. José Frota	62	D1B/01	24 horas	144 horas
TOTAL	74			

*** **